



DESPACHO DEOC Nº 156 DE 18/02/2015	APL	TV INDEPENDÊNCIA OESTE DO PARANÁ LTDA	PR	DOIS VIZINHOS	RTVD	38	53000.023390/2013-85
DESPACHO DEOC Nº 166 DE 23/02/2015	APL	TV JANGADEIRO LTDA	CE	MORADA NOVA	RTVD	38	53000.009984/2014-64
DESPACHO DEOC Nº 186 DE 10/03/2015	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	AM	LÁBREA	RTVD	38	53000.065299/2012-56
DESPACHO DEOC Nº 284 DE 06/03/2015	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	VALPARAÍSO	RTVD	32	53000.065334/2012-37
DESPACHO DEOC Nº 297 DE 10/03/2015	APL	TVSBT CANAL 03 DE NOVA FRIBURGO LTDA	RJ	VALENÇA	RTVD	23	53000.046452/2013-27
DESPACHO DEOC Nº 256 DE 10/03/2015	APL	COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO	SC	SÃO BENTO DO SUL	RTVD	24	53000.039413/2013-73
DESPACHO DEOC Nº 252 DE 09/03/2015	APL	TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA	RJ	ITATIAIA	RTVD	25	53000.051607/2013-47
DESPACHO DEOC Nº 277 DE 06/03/2015	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	MG	JANUÁRIA	RTVD	24	53000.057549/2012-84
DESPACHO DEOC Nº 268 DE 06/03/2015	APL	TELEVISÃO ITAPOAN S/A	SE	ARACAJÚ	RTVD	17	53000.067778/2013-98
DESPACHO DEOC Nº 261 DE 06/03/2015	APL	TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA	MG	ITAÚNA	RTVD	15	53000.011429/2014-01
DESPACHO DEOC Nº 113 DE 06/03/2015	APL	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA	MG	CUPARAQUE	RTVD	36	53000.032386/2013-16
DESPACHO DEOC Nº 206 DE 06/03/2015	APL	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA	SP	MOCOCA	RTVD	35	53000.011442/2014-51
DESPACHO DEOC Nº 187 DE 05/03/2015	APL	TELEVISÃO BAHIA S.A	BA	ANTAS	RTVD	27	53000.022919/2013-43
DESPACHO DEOC Nº 217 DE 05/03/2015	APL	TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA	MG	FORMIGA	RTVD	15	53000.011427/2014-11
DESPACHO DEOC Nº 364 DE 11/03/2015	APL	TV RECORD DE BAURU LTDA	SP	ASSIS	RTVD	28	53000.052976/2013-57
DESPACHO DEOC Nº 359 DE 11/03/2015	APL	TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	SP	ANDRADINA	RTVD	41	53000.069526/2013-01
DESPACHO DEOC Nº 43 DE 11/03/2015	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	PI	BOM JESUS	RTVD	39	53000.058141/2012-20
DESPACHO DEOC Nº 239 DE 10/03/2015	APL	SERVISAT RADIODIFUSÃO LTDA	PA	CAPANEMA	RTVD	34	53000.046826/2013-12
DESPACHO DEOC Nº 235 DE 10/03/2015	APL	TELEVISÃO BAHIA LTDA	BA	QUIJINGUE	RTVD	32	53000.013792/2013-71
DESPACHO DEOC Nº 232 DE 10/03/2015	APL	RÁDIO FLORESTA LTDA	PA	GOIANÉSIA DO PARÁ	RTVD	26	53000.047021/2012-05
DESPACHO DEOC Nº 230 DE 10/03/2015	APL	RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA	PR	CIANORTE	RTVD	38	53000.052677/2013-12
DESPACHO DEOC Nº 09 DE 10/03/2015	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	CASA BRANCA	RTVD	50	53000.059192/2012-79
DESPACHO DEOC Nº 290 DE 11/03/2015	APL	TV RECORD DE FRANCA LTDA	SP	BATATAIS	RTVD	28	53000.010304/2014-55
DESPACHO DEOC Nº 259 DE 10/03/2015	APL	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	PA	ALMEIRIM	RTVD	31	53000.019068/2014-32
DESPACHO DEOC Nº 704 DE 30/10/2014	APL	TV TOP LTDA	SC	BLUMENAU	TVD	30	53000.050626/2012-75
DESPACHO DEOC Nº 286 DE 13/03/2015	APL	TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA	MT	SORRISO	RTVD	31	53000.010128/2014-51
DESPACHO DEOC Nº 303 DE 17/03/2015	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SC	CAÇADOR	RTVD	16	53000.063727/2012-14
DESPACHO DEOC Nº 301 DE 17/03/2015	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	AM	COARI	RTVD	39	53000.065297/2012-67
DESPACHO DEOC Nº 294 DE 17/03/2015	APL	TV RECORD DE FRANCA S.A	MG	UBERABA	RTVD	47	53000.052978/2013-46
DESPACHO DEOC Nº 285 DE 17/03/2015	APL	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A	MG	MONTES CLAROS	RTVD	15	53000.043435/2013-38
DESPACHO DEOC Nº 372 DE 17/03/2015	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	AL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	RTVD	26	53000.065296/2012-12
DESPACHO DEOC Nº 371 DE 17/03/2015	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	FLORA RICA	RTVD	26	53000.058155/2012-43
DESPACHO DEOC Nº 331 DE 17/03/2015	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	RO	GUAJARÁ-MIRIM	RTVD	19	53000.065340/2012-94
DESPACHO DEOC Nº 362 DE 17/03/2015	APL	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	SP	GUAÍRA	RTVD	30	53000.057716/2013-78
DESPACHO DEOC Nº 384 DE 17/03/2015	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	LARANJAL PAULISTA	RTVD	32	53000.065327/2012-35
DESPACHO DEOC Nº 319 DE 17/03/2015	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	SP	CAMPINAS	RTVD	27	53000.003504/2014-51
DESPACHO DEOC Nº 282 DE 17/03/2015	APL	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A	SP	TAPIRAÍ	RTVD	24	53000.011464/2014-11
DESPACHO DEOC Nº 374 DE 19/03/2015	APL	REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÃO S/A	MG	PATOS DE MINAS	RTVD	17	53000.069534/2013-40
DESPACHO DEOC Nº 739 DE 26/11/2014	APL	TV JANGADEIRO LTDA	CE	QUIXERAMOBIM	RTVD	38	53000.009994/2014-08

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ENTENDIMENTO RECÍPROCO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA GEÓRGIA, PARA O ESTABELECIMENTO DE ISENÇÃO DE VISTOS PARA NACIONAIS DE AMBOS OS PAÍSES

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de informar que, com vistas a fortalecer os laços de amizade e cooperação entre nossos dois países, e reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens de seus nacionais entre os territórios de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais da Geórgia, portadores de passaportes comuns válidos, estarão isentos de vistos para entrar, transitar, permanecer e sair do território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias a cada período de cento e oitenta (180) dias, contados da data da primeira entrada.

2. O termo "fins de negócios", mencionado no parágrafo 1, significa participar de encontros de negócios, negociar contratos, discutir projetos e realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da República Federativa do Brasil.

3. Nacionais da Geórgia, portadores de passaportes comuns válidos, deverão obter visto apropriado, de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, se pretenderem permanecer no território da República Federativa do Brasil por um período superior a 90 (noventa) dias ou desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais da Geórgia poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da República Federativa do Brasil em qualquer ponto da fronteira aberto ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais da Geórgia deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil transmitirá às autoridades competentes do Governo da Geórgia, por via diplomática, informações sobre leis e regulamentos nacionais concernentes a entrada, trânsito, permanência e saída de estrangeiros de seu território, em período não superior a 30 (trinta) dias após a data de entrada em vigor das medidas descritas nesta Nota, bem como informará imediatamente o Governo da Geórgia sobre eventuais mudanças.

7. O Governo da Geórgia deverá readmitir seus nacionais em seu território sem formalidades ou despesas adicionais.

8. Este entendimento não cerceia o direito do Governo da República Federativa do Brasil de recusar a entrada ou reduzir o tempo de permanência em seu território de nacionais da Geórgia considerados indesejáveis.

9. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo da Geórgia, por via diplomática, exemplares de seus passaportes comuns válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas descritas nesta Nota.

10. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo da Geórgia, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, assim como informações relativas às suas características e aplicação, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

11. Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas nesta Nota, no seu todo ou em parte. A suspensão e sua subsequente revogação deverão ser notificadas ao Governo da Geórgia, por via diplomática, no mais breve prazo possível.

12. Este entendimento não será aplicado em prejuízo de leis e regulamentos em vigor que regulem a entrada, trânsito, permanência e saída de estrangeiros do território da República Federativa do Brasil, se as provisões descritas nesta Nota estabelecerem regime mais restritivo para a entrada e permanência de nacionais da Geórgia em seu território.

13. Quaisquer divergências que surjam entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia serão resolvidas por via diplomática.

14. As medidas previstas na presente Nota entrarão em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da Nota pela qual o Governo da Geórgia confirme estar de acordo com as referidas medidas.

15. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas mediante consentimento mútuo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da Geórgia, por meio de protocolos, que representarão parte integral deste entendimento. Tais protocolos entrarão em vigor nos termos do parágrafo 14 desta Nota.

16. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado, a não ser que o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo da Geórgia, por escrito, sobre sua decisão de denunciá-las. Nesse caso, as medidas previstas nesta Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

17. Tenho a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

18. Esta Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação desta Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Em 7 de janeiro de 2015.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EDUARDO DOS SANTOS
Ministro de Estado das Relações Exteriores
Interino

Excelência,

Em resposta à Nota DAI/DIM/DE II/02/PAIN CVIS, de 7 de janeiro de 2015, informando que, com vistas a fortalecer os laços de amizade e cooperação entre nossos dois países, e promover as viagens de seus nacionais entre os territórios de ambos os países, tenho o prazer de informar que o Governo da Geórgia está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas:

1. Os nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de passaportes comuns válidos, estarão isentos de vistos para entrar, transitar, permanecer e sair do território da Geórgia, para fins de turismo e negócios, por um período máximo de noventa (90) dias por ano a cada período de cento e oitenta (180) dias, contados da data da primeira entrada.

2. O termo "fins de negócios", mencionado no parágrafo 1, significa participação em encontros de negócios, negociação de contratos, discussão de projetos e realização de outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da Geórgia.

3. Nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de passaportes comuns válidos, deverão obter visto apropriado, de acordo com a legislação da Geórgia, se pretenderem permanecer no território da Geórgia por um período superior a 90 (noventa) dias ou desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da Geórgia.

4. Nacionais da República Federativa do Brasil poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da Geórgia em qualquer ponto da fronteira aberto ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais da República Federativa do Brasil deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da Geórgia durante a sua estada.

6. O Governo da Geórgia transmitirá às autoridades competentes do Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, informações sobre leis e regulamentos nacionais concernentes a entrada, trânsito, permanência e saída de estrangeiros de seu território, em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor das medidas descritas na presente Nota, bem como informar imediatamente o Governo da República Federativa do Brasil sobre suas eventuais modificações.

7. O Governo da República Federativa do Brasil deverá readmitir seus nacionais em seu território sem formalidades ou despesas adicionais.



8. Este entendimento não cerceia o direito de o Governo da Geórgia recusar a entrada ou reduzir o tempo de permanência em seu território de nacionais da República Federativa do Brasil considerados indesejáveis.

9. O Governo da Geórgia encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, exemplares de seus passaportes comuns válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas descritas na presente Nota.

10. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da Geórgia encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, exemplares de seus novos passaportes, acompanhados de informações relativas às suas características e aplicação, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

11. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da Geórgia poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas descritas nesta Nota, no seu todo ou em parte. A suspensão e sua subsequente revogação deverão ser notificadas ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, no mais breve prazo possível.

12. O presente entendimento não será aplicado em prejuízo de leis e regulamentos em vigor que regulem a entrada, trânsito, permanência e saída de estrangeiros do território da Geórgia, se as providões descritas na presente Nota estabelecerem regime mais restritivo para a entrada e permanência de nacionais da República Federativa do Brasil no território da Geórgia.

13. Quaisquer divergências que surjam entre o Governo da Geórgia e o Governo da República Federativa do Brasil com relação ao presente entendimento serão resolvidas por via diplomática.

14. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da presente Nota.

15. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas mediante consentimento mútuo do Governo da Geórgia e do Governo da República Federativa do Brasil, por meio de protocolos, que representarão parte integral deste entendimento. Tais protocolos entrarão em vigor nos termos do parágrafo 14 da presente Nota.

16. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado, a não ser que o Governo da Geórgia notifique o Governo da República Federativa do Brasil, por escrito, sobre sua decisão de denunciá-las. Nesse caso, a denúncia das medidas previstas nesta Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

Tenho a honra de confirmar que a presente Nota e a Nota assinada por Vossa Excelência em 7 de janeiro constituirão entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

Esta Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas georgiano e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta consideração e estima.

Tbilisi, 11 de março de 2015.

PELO GOVERNO DA GEÓRGIA

TAMAR BERUCHASVILI
Ministro dos Negócios Estrangeiros

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo quatorze, este Entendimento Recíproco entrará em vigor em 10 de abril de 2015.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 24 de março de 2015

Nº 807 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da e sua atribuição regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004335/2011-53, decide estabelecer a Receita Fixa da UTE Porto das Águas, de titularidade da empresa Cerradinho Bioenergia S.A., no montante de R\$15.483.921,02/ano em decorrência da redução da quantidade de energia vendida no Leilão nº 07/2011-ANEEL, de 20 MWmed para 17 MWmed.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 27 de março de 2015

Nº 827 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.247, de 26 de agosto de 2014, considerando o que consta do Processo nº 48500.002119/2014-16 e o disposto no item 4.2.7.2 do Edital, decide, em complementação aos Despachos nº 204, 295, 428 e 651, de 28/01/2015, 09/02/2015, 20/02/2015 e 11/03/2015, respectivamente, pela habilitação da empresa Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., proponente vencedora no Leilão nº 06/2014-ANEEL (A-5) com o empreendimento UTE Mauá 3.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de março de 2015

Nº 808 - Processo nº 48500.001419/2013-05. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Tucano I, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032566-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tucano, no estado da Bahia.

Nº 809 - Processo nº 48500.001422/2013-11. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Tucano II, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032567-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tucano, no estado da Bahia.

Nº 810 - Processo nº 48500.001546/2013-04. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Tucano III, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032568-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tucano, no estado da Bahia.

Nº 811 - Processo nº 48500.002438/2013-41. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Tucano IV, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032569-4.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tucano, no estado da Bahia.

Nº 812 - Processo nº 48500.002436/2013-51. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Tucano V, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032570-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tucano, no estado da Bahia.

Nº 813 - Processo nº 48500.001542/2013-18. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Tucano VI, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032578-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Nova Soure, no estado da Bahia.

Nº 814 - Processo nº 48500.002435/2013-15. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Tucano VII, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032579-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Biritinga, no estado da Bahia.

Nº 815 - Processo nº 48500.004002/2013-96. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Tucano VIII, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032580-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Biritinga, no estado da Bahia.

Nº 816 - Processo nº 48500.004005/2013-20. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Tucano IX, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032583-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Biritinga, no estado da Bahia.

Nº 817 - Processo nº 48500.004003/2013-31. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Tucano X, cadastrada sob o CEG EOL.CV.BA.032584-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Biritinga, no estado da Bahia.

Nº 818 - Processo: 48500.004551/2014-41. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.605, de 2 de setembro de 2014, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH São Pedro, com potência estimada de 12,12 MW, situada no rio das Balsas, sub-bacia 34, bacia hidrográfica do rio Parnaíba, no estado do Maranhão, tendo em vista a manifestação da empresa Zeta Energia S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 819 - Processo: 48500.004552/2014-96. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.597, de 2 de setembro de 2014, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Ásia, com potência estimada de 7,1 MW, situada no rio das Balsas, sub-bacia 34, bacia hidrográfica do rio Parnaíba, no estado do Maranhão, tendo em vista a manifestação da empresa Zeta Energia S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 820 - Processo: 48500.004553/2014-31. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.604, de 2 de setembro de 2014, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Três Barras, com potência estimada de 12,64 MW, situada no rio das Balsas, sub-bacia 34, bacia hidrográfica do rio Parnaíba, no estado do Maranhão, tendo em vista a manifestação da empresa Zeta Energia S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 821 - Processo: 48500.004554/2014-85. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.600, de 2 de setembro de 2014, que efetivou como ativo o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Ferrugem, com potência estimada de 16,57 MW, situada no rio das Balsas, sub-bacia 34, bacia hidrográfica do rio Parnaíba, no estado do Maranhão, tendo em vista a manifestação da empresa Zeta Energia S.A. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 822 - Processo nº 48500.004276/2014-66. Interessado: Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santa Léia 01, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032593-7.01, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Caiçara do Rio do Vento, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 823 - Processo nº 48500.004280/2014-24. Interessado: Ventos de Santa Léia Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ventos de Santa Léia 09, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032594-5.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Tomé, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 824 - Processo nº 48500.004592/2006-93. Interessado: Euclides Maciel Energética S.A. Decisão: Informar o aporte de garantia de fiel cumprimento pela empresa Euclides Maciel Energética S.A., CNPJ 08.812.700/0001-92, nos termos do artigo 2º, da Resolução Autorizativa nº 4.679, de 27 de maio de 2014, que alterou o cronograma de implantação da PCH das Pedras, cadastrada sob o Código único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.030575-8.01, localizada no município de Passos Maia, de Santa Catarina.

Nº 825 - Processo: 48500.000309/2011-56. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro concedido à Construnível Construtora Ltda. para desenvolvimento dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Douradinho, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no estado do Rio Grande do Sul; e (ii) revogar os despachos nº 795, de 12 de março de 2012 e nº 550, de 14 de fevereiro de 2011.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de março de 2015

Nº 803 - Processos nºs: 48500.004611/2012-64, 48500.004556/2012-11, 48500.003204/2013-11 e 48500.000357/2013-14. Interessada: Companhia Energética de Pernambuco - Celpe. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Utilização Compartilhada de Pontos de Fixação em Postes celebrados pela Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, individualmente com empresas de telecomunicações de interesse coletivo.

Nº 804 - Processo nº: 48500.003517/2002-17. Interessada: Companhia Energética de Roraima - CERR. Decisão: prorrogar por um ano, até 2 de maio de 2016, o prazo estabelecido por intermédio do Despacho ANEEL/SCT nº 1.159, de 9 de abril de 2014, para a Companhia Energética de Roraima - CERR importar potência e energia elétrica associada da República Bolivariana da Venezuela, para o atendimento do município de Pacaraima, no estado de Roraima.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de março de 2015

Nº 805 - Processo nº 48500.005322/2006-54. Interessado: Adelino Castaman & Cia Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 28 de março de 2015. Usina: PCH Castaman I. Unidade Geradora: UG01 de 1.500 kW. Localização: Município de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia.

Nº 806 - Processo nº 48500.003642/2012-06. Interessado: Desa Morro dos Ventos II S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 28 de março de 2015. Usina: EOL Morro dos Ventos II. Unidade Geradora: UG1 a UG18, totalizando 29.160 kW de capacidade instalada. Localização: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de março de 2015

Nº 780 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regulamentares, considerando o disposto no Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014